



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.500-A, DE 2015 **(Do Sr. Rogério Rosso)**

Altera as Leis nº 7.183, de 05 de abril de 1984, e nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a obrigatoriedade da informação prévia aos passageiros sobre os serviços executados, os riscos à saúde e segurança, as medidas de prevenção, e a obrigatoriedade de atendimento médico de primeiros socorros durante voos em aeronaves comerciais, nacionais ou estrangeiras, que operem em território brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com Substitutivo (relatora: DEP. CLARISSA GAROTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera as Leis nº 7.183, de 05 de abril de 1984, que “regula a profissão de aeronauta e dá outras providências”, e nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, a fim de regulamentar a obrigatoriedade de informação prévia aos passageiros sobre os serviços executados, os eventuais riscos à saúde e segurança, as medidas de prevenção, e a obrigatoriedade de atendimento médico de primeiros socorros durante voos em aeronaves comerciais que operem em território brasileiro.

Art. 2º. Os artigos 227 e 256 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar:

I – o lugar, a data da emissão e a validade do bilhete;

II – os pontos e horários de partida, chegada, conexões e destino;

III – o nome dos transportadores;

IV – as informações sobre eventuais riscos à saúde, segurança dos passageiros durante voos, bem como as contraindicações, ações e recomendações de prevenção;

V – as consequências e procedimentos ao passageiro, nos casos de não embarque.

§1º Na hipótese da informação contida no inciso IV deste artigo não ser fornecida antes da efetivação da venda do bilhete de passagem ao consumidor, ou nos casos em que tal informação não seja disponibilizada pela companhia aérea de maneira adequada, clara, correta, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, o passageiro poderá desistir da compra, respeitado o prazo máximo de 7 (sete) dias a contar da emissão do bilhete.

§2º Uma vez exercida a faculdade disposta no parágrafo anterior, os valores pagos a qualquer título, serão devolvidos de imediato ao consumidor, monetariamente atualizados.

§ 3º O descumprimento de quaisquer das disposições contidas neste artigo ensejara ao transportador a aplicação de sanções administrativas, na forma do disposto nos incisos I, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. (NR)”

.....

.....

“Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

I – de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque;

II – de complicações de saúde ao passageiro, causadas pela falta de informações prévias e ações e recomendações de prevenção, na forma do disposto no inciso IV e §1º do artigo 227 desta lei, especialmente quanto aos riscos de trombose e embolia pulmonar em voos de longa duração;

III – da falta de atendimento médico de primeiros socorros, durante o voo ou procedimentos de embarque e desembarque de aeronave;

IV – de defeitos relativos à prestação dos serviços de transporte aéreo, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da saúde e segurança dos consumidores usuários de transportes aéreos e de acordo com estudos clínicos e matérias divulgadas na imprensa¹, têm sido cada vez mais comum, não só no Brasil, a incidência de passageiros manifestando sintomas de trombose das veias profundas das pernas (TVP) e embolia pulmonar, especialmente durante a fase final de voos de longa duração ou na hora do desembarque.

Lamentavelmente, em alguns casos, tal ocorrência, indesejada e desconhecida por centenas de milhares de pessoas, acaba sendo fatal. Tal fenômeno tem sido apelidado de “Trombose do Viajante” ou “Síndrome da

¹ <http://www.avioesemusicas.com/sindrome-da-classe-economica-um-novo-problema-em-voos-longos.html>

Classe Econômica”, exatamente por acometer majoritariamente passageiros de voos com pouco espaço entre poltronas, especialmente quando ficam muito tempo sentados ou sem movimentar as pernas.

Clinicamente, quando um passageiro passa muito tempo sentado, deixa de ativar o musculo das panturrilhas que é um dos responsáveis por bombear o sangue nas pernas, comprometendo assim sua circulação: o sangue tende a coagular, e coágulos podem se acumular formando trombos (trombose), migrando e/ou “entupindo” (embolia) veias que levam sangue para várias partes do corpo como coração, pulmões e cérebro. Além disso, a secura do ar dentro da cabine do avião gera desidratação do organismo, fazendo com que o sangue fique mais espesso, fator que também aumenta a coagulação e, conseqüentemente, os riscos de trombose e embolia. Segundo o presidente da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tsiologia e professor da Santa Casa de São Paulo, Dr. Roberto Stirpuloy², *“tudo que facilite a coagulação do sangue aumenta o risco”*.

Estudos clínicos recentes feitos no Canadá¹ e pela Organização Mundial de Saúde³ dão conta de que aproximadamente 10% dos passageiros em voos com duração superior a quatro horas correm risco até cinco vezes maior de TVP, sem apresentar sintoma, sendo que apenas 0,25% apresentam sintoma. Estatisticamente, estes dados representam 1 (um) passageiro a cada 400 (quatrocentos) que desembarcam de voos longos em aeroportos de Tóquio, Sydney ou Guarulhos, por exemplo, dado que em aeroportos internacionais de grande porte a probabilidade é da ocorrência de vários casos de TVP que evoluem para embolia pulmonar. Nos grupos de maior risco estão os passageiros de assentos nas janelas; as mulheres (grávidas ou que tomem anticoncepcionais ou façam reposição hormonal); atletas de alto desempenho; cardíacos; pessoas em tratamento do câncer², com problemas circulatórios ou que tomem anti-inflamatórios; fumantes; e diabéticos.

Esse é um risco que pode afetar a todos, sejam pessoas comuns ou integrantes dos grupos de risco acima. Daí a necessidade de alerta prévio e do atendimento médico durante o voo. Exemplos disso são os episódios recentes com celebridades que faziam parte dos grupos de risco acima, como o saudoso locutor Luciano do Valle (cardíaco), que faleceu de complicações cardíacas após um voo entre Congonhas (SP) e Uberlândia (MG)⁴, e o ator

² <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2012/11/cancer-e-viagens-aumentam-o-risco-de-embolia-pulmonar-dizem-medicos.html>

³ http://whqlibdoc.who.int/publications/2009/9789241580403_por.pdf

⁴ <http://www1.folha.uol.com.br/esporte/2014/04/1442976-narrador-luciano-do-valle-morre-aos-70-anos.shtml>

Marcos Paulo (doente de câncer), que morreu de embolia pulmonar após um voo longo entre Manaus (AM) e o Rio de Janeiro (RJ)². Estas pessoas precisam ser alertadas dos riscos de agravamento de seu estado clínico, antes de voar. De acordo com o diretor do Centro Endovascular de São Paulo, Dr. Francisco Osse, a maioria dos casos de embolia tem como causa a TVP².

Ressalto que tais riscos deveriam ser previa e obrigatoriamente comunicados aos passageiros de voos comerciais, por força tanto do direito à informação previsto nos artigos 6º inciso III, 8º e 9º do Código de Defesa do Consumidor, quanto do princípio internacional da precaução jurídica. Lamentavelmente isso não ocorre hoje, mas poderia prevenir inúmeros casos de TVP e embolia pulmonar ocasionados em voos de longa duração. Um simples folder informativo nos balcões das empresas aéreas; campanhas publicitárias na mídia dos aeroportos; instruções dos comissários de bordo antes e durante os voos; aliados a atividades motoras leves, já seriam medidas suficientes para mitigar os riscos, com custos insignificantes.

De acordo com dados clínicos do Centro de Informação em Saúde para Viajantes da Universidade Federal do Rio de Janeiro – Cives/UFRJ⁵, inúmeras são as medidas de prevenção da TVP e embolia pulmonar durante voos, as quais ora citamos: a) evitar usar roupas e calçados apertados; b) não colocar bagagens embaixo das poltronas restringindo o movimento das pernas; c) não ficar imóvel na poltrona; d) alternar de posição com frequência; e) evitar cruzar as pernas; f) beber líquidos, como água e sucos; f) evitar o uso de soníferos e bebidas alcoólicas; g) usar um apoio para os pés; h) estender e flexionar as pernas e pés; i) andar, sempre que isto for possível e seguro.

Uma vez que os contratos de transporte aéreo de passageiros são de adesão, regidos por normas consumeristas que vinculam os fornecedores desde a oferta/publicidade dos serviços, na forma dos artigos 30 e 54 do mencionado diploma legal consumerista, é inaceitável que um setor em franca expansão⁶, com faturamento alto⁷, subsídios do Governo Federal⁸, e cuja natureza do serviço prestado envolve grandes riscos⁹, regulado pelo Poder Público, não informe os passageiros sobre os riscos de TVP e embolia

⁵<http://www.cives.ufrj.br/informacao/tvp/tvp-iv.html>

⁶http://exame.abril.com.br/publicidade/ge/setor-aereo-brasileiro-deve-crescer-acima-da-media-mundial/?utm_source=widget_mdemulher&utm_medium=banner&utm_campaign=Widget-GE

⁷<http://senhorespassageiros.blogfolha.uol.com.br/2013/10/08/companhias-aereas-faturam-us-27-bilhoes-com-extras/>

⁸http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empresa/pesquisa/chamada3/relatorio_consolidado.pdf

⁹<http://mit.universia.com.br/6/6281J/pdf/f01-lec04.pdf>

pulmonar, desde o ato da compra do bilhete de passagem. Pior ainda é ler a legislação setorial – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7565/86) e perceber que esta não foi sequer atualizada, mesmo passados mais de 24 anos do CDC (Lei nº 8078/90) e sendo os serviços públicos sujeitos às normas deste diploma de consumo, por força de seu artigo 22.

Objetivando sanar tamanho absurdo, apresento alterações em dois artigos do Código Brasileiro de Aeronáutica (arts. 227 e 256), de modo a: obrigar as empresas de transporte aéreo comercial de passageiros a informar previamente os riscos à saúde dos seus passageiros (desde o momento pré-contratual); obrigar o atendimento médico de primeiros socorros durante os voos; e ampliar as hipóteses de responsabilização do transportador por danos a passageiros decorrentes das inadequações ao CDC alhures suscitadas.

Por todo o exposto, baseado no princípio constitucional mor da proteção ao bem da vida, esculpido no caput do artigo 5º de nossa Carta Magna, bem como nos dispositivos do CDC já mencionados (especialmente o art. 22), os quais devem reger as ações do Poder Público na seara ora retratada, apresento este Projeto de Lei aos meus nobres pares, dado sua vital e indiscutível relevância social, especialmente nesse momento pré Olimpíadas, com a convicção de que receberá os votos e o apoio necessários para sua rápida aprovação, dado a gravidade da matéria. Trata-se da vida de pessoas, sejam brasileiros ou turistas estrangeiros.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2015.

Deputado **ROGÉRIO ROSSO**
PSD/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em

ulgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

.....

.....

LEI Nº 7.183, DE 5 DE ABRIL DE 1984

Regula o exercício da profissão de aeronauta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I Do Aeronauta e da sua Classificação

Art. 1º. O exercício da profissão de aeronauta regulado pela presente Lei.

Art. 2º. Aeronauta é o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho.

Parágrafo único. Considera-se também aeronauta, para os efeitos desta Lei, quem exerce atividade a bordo de aeronave estrangeira, em virtude de contrato de trabalho regido pelas leis brasileiras.

.....

.....

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO VII DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

.....

CAPÍTULO II DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I Do Bilhete de Passagem

Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar o lugar e a data da emissão, os pontos de partida e destino, assim como o nome dos transportadores.

Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua emissão.

.....

TÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL

.....

Seção III Da Responsabilidade por Dano a Passageiro

Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

I - de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque;

II - de atraso do transporte aéreo contratado.

§ 1º O transportador não será responsável:

a) no caso do item I, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de

saúde do passageiro, ou se o acidente decorrer de sua culpa exclusiva;

b) no caso do item II, se ocorrer motivo de força maior ou comprovada determinação da autoridade aeronáutica, que será responsabilizada.

§ 2º A responsabilidade do transportador estende-se:

a) a seus tripulantes, diretores e empregados que viajarem na aeronave acidentada, sem prejuízo de eventual indenização por acidente de trabalho;

b) aos passageiros gratuitos, que viajarem por cortesia.

Art. 257. A responsabilidade do transportador, em relação a cada passageiro e tripulante, limita-se, no caso de morte ou lesão, ao valor correspondente, na data do pagamento, a 3.500 (três mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), e, no caso de atraso do transporte, a 150 (cento e cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

§ 1º Poderá ser fixado limite maior mediante pacto acessório entre o transportador e o passageiro.

§ 2º Na indenização que for fixada em forma de renda, o capital para a sua constituição não poderá exceder o maior valor previsto neste artigo.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)*](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem

excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção I Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios deverão informá-los a respeito.

.....

Seção III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

.....

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

.....

CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção II

Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação](#)

.....

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção III

Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou

serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.785, de 22/9/2008\)](#)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (VETADO).

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente,

inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 1500/2015 de autoria do Sr. Rogério Rosso altera os artigos 227 e 256 da Lei nº 7565 de 19 de dezembro de 1986.

A alteração proposta no artigo 227 do referido projeto pretende obrigar as companhias aéreas a incluir no seu bilhete de passagem informações sobre eventuais riscos à saúde, segurança dos passageiros durante voos, bem como as contraindicações, ações e recomendações de prevenção.

A alteração no artigo 227 ainda solicita a inclusão de informações relativas as consequências e procedimentos ao passageiro, nos casos de não embarque.

Já o art. 256 determina que o transportador responda pelo dano decorrente:

I - de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque;

II - de atraso do transporte aéreo contratado.

O Projeto então determina que o transportador também responderá pelo dano causado pela falta de atendimento médico de primeiros socorros, durante voo ou procedimento de embarque e desembarque de aeronave e por complicações de saúde ao passageiro, causada pela falta de informações prévias e ações e recomendações de prevenção.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O crescimento do número de passageiros cruzando os céus do Brasil vem aumentando a cada ano. No entanto este fenômeno trouxe também a possibilidade de aumento em proporções parecidas de ocorrências de agravos à saúde registradas por passageiros e tripulantes. O projeto apresentado pelo deputado Rogério Rosso vem justamente contribuir para a redução destes efeitos.

Como explicitado no relatório a alteração proposta no artigo 227 do referido projeto pretende obrigar as companhias aéreas a incluir no seu bilhete de passagem informações sobre eventuais riscos à saúde, segurança dos passageiros durante voos, bem como as contraindicações, ações e recomendações de prevenção.

Segundo o conselho federal de medicina, “preocupa o fato de que pessoas idosas e/ou portadoras de males preexistentes estejam ganhando os céus do Brasil.”

O site da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC atento a este problema já traz link para material produzido pelo conselho federal de medicina em parceria com a Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo. O Material intitulado como: “Doutor, posso viajar?” tem o mesmo conteúdo que o projeto de lei nº 1500/2015 solicita que esteja num bilhete aéreo.

Ocorre que esta cartilha possui algo em torno de 60 páginas, tratando de diversos casos como: Acidente vascular cerebral (AVC), Doenças cardiovasculares, Hipertensão arterial sistêmica, Trombose venosa profunda (TVP), Asma, Bronquite crônica e enfisema, Pneumonias, Tuberculose, Pós-trauma craniano, Pós-operatório torácico, Pós-operatório abdominal, fraturas e diversas outras situações causadas por doenças ou acidentes.

Ficaria inviável reproduzir, nem que fosse, um resumo deste material em um ticket aéreo.

Como solução, propomos que estas recomendações médicas estejam disponíveis nos portais eletrônicos de todas as companhias aéreas do Brasil. Propomos também que os pontos físicos de venda de passagens aéreas possuam o material impresso e disponível ao consumidor.

Por fim, solicitamos que preferencialmente, os funcionários das empresas comuniquem aos clientes sobre disponibilização deste material, tanto de forma eletrônica como impressa.

As alterações propostas no artigo 256 da Lei 7565 de 19 de dezembro de 1986 ao responsabilizar as companhias aéreas pela falta de atendimento médico de primeiros socorros durante o voo indiretamente está tratando também da obrigatoriedade de presença de um profissional de medicina em todos os voos realizados por companhias brasileiras.

Perceba que o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 165 determina que todo tripulante passe por treinamento anual de primeiros socorros. Segue trecho do RBAC nº 135

“Cada programa de treinamento deve prover treinamento de emergências de acordo com esta seção, para cada tipo, modelo e configuração de aeronave, cada tripulante e cada espécie de operação conduzida, conforme adequado para cada tripulante e para o detentor de certificado.

(b) O treinamento de emergências deve ser anual e prover o seguinte:

(ii) equipamentos de primeiros socorros e sua apropriada utilização”

Cabe também esclarecer que através da resolução nº 280/2013 da ANAC, os passageiros que precisarem viajar com acompanhamento médico terão desconto de no mínimo 80% do valor da passagem.

Por todo exposto solicito aos nobres pares a aprovação do projeto de lei nº 1500/2015 na forma do substitutivo apresentado.

Sala de Sessões, 05 de novembro de 2015.

Deputada Clarissa Garotinho
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1500, DE 2015

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a obrigatoriedade da informação prévia aos passageiros sobre os serviços executados, os riscos à saúde e segurança, as medidas de prevenção, e a obrigatoriedade de atendimento médico de primeiros socorros durante voos em aeronaves comerciais, nacionais ou estrangeiras, que operem em território brasileiro.

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, a fim de regulamentar a

obrigatoriedade de informação aos passageiros sobre os serviços executados, os eventuais riscos à saúde e segurança, as medidas de prevenção em voos em aeronaves comerciais que operem em território brasileiro.

Art. 2º. Os artigos 227 e 256 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar:

I – o lugar, a data da emissão e a validade do bilhete;

II – os pontos e horários de partida, chegada, conexões e destino;

III – o nome dos transportadores;

IV – as consequências e procedimentos ao passageiro, nos casos de não embarque.

§ 1º O portal eletrônico das companhias aéreas deverá trazer informações sobre eventuais riscos à saúde, segurança dos passageiros durante voos, bem como as contraindicações, ações e recomendações de prevenção.

§ 2º Preferencialmente, no ato da compra das passagens, as companhias aéreas deverão informar aos clientes que as recomendações sobre eventuais riscos à saúde constam no portal eletrônico da empresa.

§ 3º Os pontos físicos de venda de passagem aérea e de embarque de passageiros deverão possuir um exemplar físico de que trata o § 1º deste artigo para consulta.”(NR)

Art.256.

.....

III – da falta de atendimento de primeiros socorros, durante o voo ou procedimentos de embarque e desembarque de aeronave.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala de Sessões, 05 de novembro de 2015.

Deputada Clarissa Garotinho
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião do dia 25/11/15, após a minha leitura do Parecer que apresentei ao PL 1.500/2015, de autoria do Deputado Rogério Rosso, apresentei esta complementação de voto alterando o substitutivo número 2 da relatora apresentado no dia 18 de novembro de 2015 com 1 subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015

Deputada Clarissa Garotinho
Relatora

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO NÚMERO 2 APRESENTADO AO PL Nº 1500/2015 DA RELATORA

Fica suprimido o inciso III do art. 256 constante no art. 2º do substitutivo nº 2 ao projeto de lei nº 1500/2015.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015

Deputada Clarissa Garotinho
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.500/2015, com substitutivo e subemenda, nos termos do parecer da relatora, Deputada Clarissa Garotinho, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis - Vice-Presidente, Alexandre Valle, Christiane de Souza Yared, Danrlei de Deus Hinterholz, Edinho Araújo, Edinho Bez, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudivio Carvalho, Lázaro Botelho, Magda Mofatto, Major Olimpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson

Marquezelli, Paulo Feijó, Roberto Britto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Dagoberto, Evandro Roman, Jaime Martins, João Paulo Papa, Jose Stédile, Junior Marreca, Leônidas Cristino, Mário Negromonte Jr., Misael Varella, Missionário José Olimpio, Paulo Freire, Ricardo Izar, Ronaldo Martins, Rubens Otoni, Samuel Moreira, Simão Sessim, Vanderlei Macris e Wadson Ribeiro.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado EDINHO BEZ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para dispor sobre a obrigatoriedade da informação prévia aos passageiros sobre os serviços executados, os riscos à saúde e segurança, as medidas de prevenção, e a obrigatoriedade de atendimento médico de primeiros socorros durante voos em aeronaves comerciais, nacionais ou estrangeiras, que operem em território brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, a fim de regulamentar a obrigatoriedade de informação aos passageiros sobre os serviços executados, os eventuais riscos à saúde e segurança, as medidas de prevenção em voos em aeronaves comerciais que operem em território brasileiro.

Art. 2º. O artigo 227 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar:

I – o lugar, a data da emissão e a validade do bilhete;

II – os pontos e horários de partida, chegada, conexões e destino;

III – o nome dos transportadores;

IV – as consequências e procedimentos ao passageiro, nos casos de não embarque.

§ 1º O portal eletrônico das companhias aéreas deverá trazer informações sobre eventuais riscos à saúde, segurança dos passageiros durante voos, bem como as contraindicações, ações e recomendações de prevenção.

§ 2º Preferencialmente, no ato da compra das passagens, as companhias aéreas deverão informar aos clientes que as recomendações sobre eventuais riscos à saúde constam no portal eletrônico da empresa.

§ 3º Os pontos físicos de venda de passagem aérea e de embarque de passageiros deverão possuir um exemplar físico de que trata o § 1º deste artigo para consulta.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado EDINHO BEZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
